



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 73, DE 2010

(nº 3.557/2008, na Casa de origem, do Deputado Cláudio Diaz)

Inclui trecho rodoviário na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, prevista no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de ligação, com extensão de 18km (dezoito quilômetros), ligando a Ponta dos Pescadores à rodovia BR-101, no Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

**2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias
do Sistema Rodoviário Federal**

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	Entroncamento BR-101 (São José do Norte) - Ponta dos Pescadores	RS	18	-	-

....."

Art. 3º O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.557, DE 2008

Inclui trecho rodoviário na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, prevista no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de ligação, com extensão de dezoito quilômetros, ligando a Ponta dos Pescadores à rodovia BR-101, no Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	Entroncamento BR-101 (São José do Norte) – Ponta dos Pescadores	RS	18	–	–

Art. 3º O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrada vicinal conhecida como estrada da Barra, cujo traçado coincide com o da rodovia estadual VRS-301, ligando a sede do Município de São José do Norte à Ponta dos Pescadores, teve seu domínio e a responsabilidade pela conservação e manutenção repassados ao Município pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul – DAER/RS, após a

publicação da Lei Estadual nº 11.036, de 14 de novembro de 1997, que autorizou a transferência.

Ocorre que o Município de São José do Norte não está tendo condições financeiras de arcar com as pesadas despesas para manutenção e para a necessária adequação da estrada, incluindo a elevação da base e a pavimentação asfáltica, ações que se mostram urgentes diante das necessidades do tráfego local, bem como dos projetos de expansão econômica, turística e industrial previstos para a região.

Lembramos, ainda, que a citada estrada atende aos critérios estabelecidos para a inclusão de um trecho rodoviário no Plano nacional de Viação – PNV, notadamente por permitir o acesso à área de expansão do Porto Organizado de Rio Grande, interligando-o, através da BR 101, em fase de conclusão, ao norte do Estado do Rio Grande do Sul, além de facilitar o acesso a um ponto de atração turística notoriamente conhecido e explorado. Dessa forma, passará a ser possível a aplicação na rodovia de recursos provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de fundos específicos destinados ao setor de transportes, nos termos do art. 7º da Lei que aprovou o PNV.

Por fim, consideramos ser a federalização da referida estrada uma medida que possibilitará a implantação de uma ligação rodoviária pavimentada e segura, a qual fomentará atividades geradoras de emprego e renda para a população local, bem como evitará os constantes acidentes de trânsito que têm ocorrido no citado trecho, inclusive com mortes.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada pelo nossos Pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências. *x*

.....

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/05/2010.